



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.366/2022

05 de abril de 2022

Mensagem 02/2022 do Poder Executivo

Ementa: “Regula o parcelamento e o reparcelamento ordinários do crédito tributário e não tributário municipal e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento ordinários do crédito tributário e não tributário municipal.

Art. 2º. O requerente solicitará ao Poder Executivo Municipal, por requerimento escrito e devidamente autuada em processo administrativo numerado, o parcelamento e o reparcelamento ordinários do débito.

§1º. O parcelamento e o reparcelamento ordinários somente podem ser concedidos mediante processo administrativo.

§2º. O parcelamento será:

I – de todas as dívidas de uma pessoa, em regime de consolidação, quando se trate de contribuinte ou responsável tributário;

II – de todas as dívidas de um bem imóvel, em regime de consolidação, quando se trate de terceiro interessado;

III - dos débitos apontados pelo requerente, em regime de imputação, quando se trate de terceiro interessado, desde que não referente a um bem imóvel.

§3º. O processo administrativo de parcelamento ou de reparcelamento será autuado necessariamente com:

I – a cópia de documento que contenha o nome completo;

II – a cópia de documento que contenha CPF ou CNPJ;

III – a informação do número do telefone celular ou e-mail.

§4º. O Departamento de Controle, Cadastro e Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda juntará aos autos do processo administrativo todos os demais documentos necessários à devida instrução.

§5º. É necessário juntar documento que comprove o ajuizamento de execução fiscal, bem como a discriminação de todos os créditos executados, caso exista ação judicial.

Art. 3º. Todos os processos administrativos serão motivados nos termos desta Lei cuja indicação expressa é obrigatória como fundamento legal, tanto no processo administrativo quanto nos sistemas informatizados de cobranças.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. Serão competentes para a concessão dos parcelamentos e reparcelamentos previstos nesta lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

I – quanto aos créditos não inscritos em dívida ativa, o Chefe da Seção de Arrecadação do Departamento de Controle, Cadastro e Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos do Anexo III da Lei Complementar Municipal nº175, de 14 de julho de 2014;

II – quanto aos créditos inscritos em dívida ativa ou ajuizados em execução fiscal, o Procurador Coordenador-Geral da Fazenda Pública, nos termos do inciso VII do artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº198, de 18 de maio de 2017.

§1º. Na hipótese de indeferimento do parcelamento ou reparcelamento pelas autoridades indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo, caberá recurso administrativo, em 10 (dez) dias, para:

I – o Diretor do Departamento de Controle, Cadastro e Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda, no caso do inciso I do caput deste artigo;

II – o Procurador-Geral do Município, no caso do inciso II do caput deste artigo.

§2º. Somente é possível a concessão do parcelamento ou do reparcelamento mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

§3º. Os servidores responsáveis pelos registros ou anotações nos sistemas informatizados de arrecadação tributária não farão os referidos atos de registros ou de anotações do parcelamento ou do reparcelamento sem a decisão expressa e escrita, autuada no processo administrativo do requerimento de parcelamento ou de reparcelamento, da autoridade competente com a devida fundamentação em lei, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III
DO PARCELAMENTO

Art. 5º. Se o requerente for contribuinte ou responsável pelo crédito, bem como procurador devidamente munido de instrumento de mandato, terá direito ao parcelamento em parcelas mensais, iguais e sucessivas dos créditos:

I – não inscritos em dívida ativa, em até 60 (sessenta) parcelas;

II – inscritos em dívida ativa, em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

III – ajuizados, em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§1º. No parcelamento previsto neste artigo, o valor mínimo da parcela será de:

I - 0,3 (três décimos) da Unidade Fiscal de Valença/RJ, se pessoa natural ou MEI;

I - 0,5 (cinco décimos) da Unidade Fiscal de Valença/RJ, se pessoa jurídica.

§2º. O contribuinte ou o responsável, para fins de concessão do parcelamento, reconhecerá o débito mediante assinatura de termo de confissão de dívida e desistirá ou se comprometerá a desistir, conforme o caso, de todas as ações, recursos e impugnações judiciais ou administrativas.

§3º. O termo de confissão será obrigatoriamente juntado no processo administrativo de concessão do parcelamento.

Art. 6º. Se o requente for terceiro interessado terá direito ao parcelamento em até 24 (vinte e quatro) meses em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§1º. No parcelamento previsto neste artigo, o valor mínimo da parcela será de:

I - 0,5 (cinco décimos) da Unidade Fiscal de Valença/RJ, se pessoa natural ou MEI;

I - 0,7 (sete décimos) da Unidade Fiscal de Valença/RJ, se pessoa jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§2º. Considera-se terceiro interessado aquele que tenha interesse em comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§3º. No caso deste artigo, o número de parcelas deverá ser ajustado ao prazo prescricional de modo que reste, no mínimo, 6 (seis) meses entre o vencimento da última parcela e o prazo final de prescrição.

Art. 7º. O dia de vencimento da parcela poderá ser escolhido pelo requerente com vencimento máximo em 15 (quinze) dias da data do pedido e as parcelas subsequentes vencerão no mesmo dia correspondente ou no imediatamente anterior, caso não haja correspondência no mês.

Art. 8º. A concessão de parcelamento não desobriga a aplicação de penalidades cabíveis, dos juros moratórios ou de outros consectários legais, nos termos da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e outras leis, que serão calculados até a data da concessão do parcelamento.

Parágrafo único: Independentemente do disposto neste artigo, o pagamento após o vencimento implica em multa de 2% (dois por cento) ao mês mais atualização monetária mensal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) sobre o valor da parcela.

CAPÍTULO IV
DO REPARCELAMENTO

Art. 9º. O contribuinte ou responsável terá direito, uma única vez, ao reparcelamento ordinário dos créditos:

I - não inscritos em dívida ativa, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde haja pagamento à vista de 20% (vinte por cento) do valor total do crédito devido;

II - inscritos em dívida ativa, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que haja pagamento à vista de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do crédito devido;

III - ajuizados, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que haja pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do valor total do crédito devido;

§1º. No reparcelamento previsto neste artigo, o valor mínimo da parcela será de:

I - 0,5 (cinco décimos) da Unidade Fiscal de Valença/RJ, se pessoa natural ou MEI;

I - 1 (uma) da Unidade Fiscal de Valença/RJ, se pessoa jurídica.

§2º. O pagamento do valor à vista será feito em até 5 (cinco) dias da concessão do reparcelamento e o vencimento da primeira parcela será em até 15 (quinze) dias da concessão do reparcelamento e as parcelas subsequentes vencerão no mesmo dia correspondente ao vencimento da primeira parcela ou no imediatamente anterior, caso não haja correspondência no mês.

§3º. No reparcelamento previsto neste artigo, o número de parcelas deverá ser ajustado ao prazo prescricional de modo que reste, no mínimo, 6 (seis) meses entre o vencimento da última parcela e o prazo final de prescrição.

§4º. O contribuinte ou o responsável, para fins de concessão do reparcelamento, quando não houver anterior reconhecimento do débito por termo de confissão de dívida no parcelamento, reconhecerá o débito mediante assinatura de termo de confissão de dívida e desistirá ou se comprometerá a desistir, conforme o caso, de todas as ações, recursos e impugnações judiciais ou administrativas.

§5º. O termo de confissão será obrigatoriamente juntado no processo administrativo de concessão do reparcelamento.

CAPÍTULO V
DO CANCELAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 10. O não pagamento, consecutivo ou alternado, de 3 (três) parcelas ou a existência de parcelamento ou reparcelamento em atraso por mais de 90 (noventa) dias cancela o parcelamento ou o reparcelamento e determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na dívida ativa e encaminhando-se para protesto ou cobrança judicial, conforme o caso.

§1º. Com o cancelamento do parcelamento ou do reparcelamento o crédito originário volta à sua condição originária abatido dos valores pagos a título de parcelamento ou reparcelamento.

§2º. Ocorrendo o cancelamento, por qualquer motivo, será acrescido ao débito remanescente os juros moratórios, a atualização monetária e os demais consectários legais.

CAPÍTULO VI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 11. A prescrição será:

I - interrompida, caso o contribuinte ou o responsável tenha assinado termo de confissão, e terá reiniciada a sua contagem pelo prazo prescricional total a partir da data do descumprimento do parcelamento, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

II - suspensa, caso o contribuinte ou o responsável não tenha assinado termo de confissão, e terá a sua contagem continuada pelo prazo prescricional restante a partir da data do descumprimento do parcelamento ou do reparcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§1º. No reparcelamento, quando houver reconhecimento prévio do débito no parcelamento, não há interrupção do prazo prescricional, mesmo que assinado termo de confissão, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§2º. No parcelamento requerido por terceiro não há interrupção nem suspensão do prazo prescricional.

CAPÍTULO VII
DO SISTEMA INFORMATIZADO DE ARRECADAÇÃO

Art. 12. Os sistemas informatizados de cobranças deverão registrar todas as concessões de parcelamentos e reparcelamentos previstos nesta lei, bem como impedir a sua concessão sem a abertura de processo administrativo, em número de parcelas acima do permitido, em valor abaixo do mínimo e sem restrições ao reparcelamento, nos termos desta lei.

Art. 13. Os sistemas informatizados deverão conter, no mínimo, obrigatoriamente:

I – mecanismo de cálculo automático dos prazos de prescrição individualmente para cada crédito lançado e data de início e término do prazo considerando, inclusive, as causas suspensivas e interruptiva;

II – registro e identificação do requerente e sua condição de titular da dívida ou terceiro;

III – registro e informação da existência ou não de termo de confissão de dívida de modo a possibilitar a ou não contagem automática dos prazos prescicionais;

IV – registro e informação de todas as causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional com contagem automática dos prazos;

V – registro e informação do detalhamento da contagem dos prazos prescicionais em “mala direta”;

VI – identificação do mês em que o crédito prescreverá de forma automática de modo a restringir automaticamente o quantitativo de parcelas;

VII – registro e identificação do número do processo administrativo correspondente ao requerimento de parcelamento de modo que ambos sejam automaticamente vinculados;

VIII – registro e identificação da fundamentação legal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

IX – restrições automáticas dos parâmetros concessivos, especialmente dos valores mínimos e do número máximo de parcelas;

X – informações automáticas sobre a titularidade da dívida e a existência ou não de assinatura do termo de confissão para fins de controle de prescrição;

XI – informação da existência de parcelamentos anteriores com seleção e indicação dos respectivos créditos aptos a serem deferidos ou não no parcelamento;

XII – restrição automática de concessão de parcelamento;

XIII – solicitação automática de parcelamento por totens ou via internet;

XIV – restrição de conclusão do parcelamento ou parcelamento sem a atualização cadastral do CPF ou CNPJ e e-mail ou número do telefone celular do requerente;

XV – possibilidade de pagamento através de cartão de crédito, débito ou PIX, parcelado ou à vista.

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo poderá exigir, conforme a atualidade de programas informatizados, outros requisitos, através de Decreto, mais favoráveis ao controle e à automação da administração tributária.

Art. 14. O Município implementará sistema de processo administrativo eletrônico para tramitação e arquivamento dos processos de parcelamentos e parcelamentos com a juntada de todos os documentos, despachos, decisões, andamentos processuais e mecanismos que assegurem e identifiquem o acesso de cada servidor ou pessoa com o respectivo dia, hora e alteração ou solicitação feita ou requerida.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Não serão objetos de parcelamento ou de parcelamento ordinário os créditos tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo, fraude ou simulação.

Art. 16. O órgão municipal responsável pela cobrança do crédito deverá adotar os mecanismos de cobrança periódicos dos saldos inadimplidos, conforme legislação específica.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, no que for necessário, esta lei.

Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2022.

Sanção no verso

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___
Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1483